

Dispõe sobre o provimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Ministério Público do Estado tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, indicados em lista triplíce formada por seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 2.º A lista triplíce é elaborada mediante eleição por voto secreto dos membros do Ministério Público do Estado em atividade, dentre os quais se realiza a escolha, observadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 4.º.

§ 1.º Para esse efeito, é obrigatória a inscrição dos candidatos até 15 (quinze) dias antes da data da eleição (artigo 5.º), perante a mesa Eleitoral (artigo 6.º).

§ 2.º A relação das inscrições requeridas deve ser publicada até 10 (dez) dias antes da data prevista no parágrafo anterior, observado o disposto no artigo 6.º, § 3.º, "a".

§ 3.º A relação definitiva dos inscritos é tornada pública, mediante edital, até 03 (três) dias antes da data do pleito.

§ 4.º Os prazos deste artigo são reduzidos, no caso do inciso II do artigo 5.º, de um terço ou da metade, conforme sejam ímpares ou pares.

Art. 3.º A lista triplíce é escolhida em um só escrutínio, votando cada eleitor em até 03 (três) candidatos, na mesma cédula.

§ 1.º Não é admitido voto por procuração ou por correspondência.

§ 2.º A votação estende-se, no mínimo, por 04 (quatro) horas contínuas.

§ 3.º São incluídos na lista os 03 (três) candidatos mais votados, observando-se, sucessivamente, para efeito de desempate, os critérios de maior tempo de carreira, maior tempo de serviço público e idade mais avançada.

Art. 4.º São condições de elegibilidade:

I - ter mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

II - contar mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público do Estado;

III - estar no pleno exercício da atividade funcional nos 30 (trinta) dias anteriores à data do pedido de inscrição.

Art. 5.º A eleição para formação de lista triplíce realiza-se:

I - no primeiro dia útil do mês de dezembro dos anos pares, quando se tratar de renovação de mandato;

II - no décimo dia útil seguinte à vacância antecipada do cargo, para cumprimento do restante do prazo de mandato em curso, quando igual ou superior a 03 (três) meses.

§ 1.º A data prevista neste artigo é tornada pública em edital do Conselho de Procuradores, convocatório da eleição.

§ 2.º Verificada a vacância nos últimos 03 (três) meses do mandato, responde pelo expediente da Procuradoria Geral membro do Conselho de Procuradores, eleito pelos seus pares.

Art. 69. Os trabalhos da eleição são dirigidos por Mesa Eleitoral composta de 03 (três) membros do Ministério Público Estadual, em efetivo exercício (artigo 49, III), sendo um Procurador de Justiça, a quem cabe a presidência, e dois Promotores de Justiça de 3ª entrância, eleitos pelo Conselho de Procuradores.

§ 19. A constituição da Mesa Eleitoral deve realizar-se até 20 (vinte) dias antes da data prevista para a escolha da lista triplíce, prazo reduzido à metade no caso do artigo 59, II.

§ 29. Compete à Mesa Eleitoral:

- a) tornar pública a abertura das inscrições para o preenchimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- b) decidir os pedidos de inscrição;
- c) resolver os incidentes ocorridos durante a eleição;
- d) apurar os votos e proclamar o resultado;
- e) lavrar ata dos trabalhos, de que constem o número de votantes, os incidentes ocorridos, a votação de cada candidato e a indicação dos 03 (três) mais votados, encaminhando-a ao Conselho de Procuradores nas 24:00 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento da eleição;
- f) publicar a relação dos 03 (três) mais votados.

§ 39. Cabe recurso, para o Conselho de Procuradores, das decisões da Mesa sobre:

- a) a inscrição dos candidatos, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação da relação nominal (artigo 29, § 29), quando o recorrente houver impugnado a de alguns deles;
- b) os incidentes da votação e apuração, até à assinatura da ata (artigo 69, § 29, "e"), quando interposto pelo suscitante;
- c) a proclamação do resultado, no prazo da alínea "a", contado de sua publicação (artigo 69, § 29, "f").

§ 49. O recurso da alínea "b" do parágrafo anterior deve ser decidido no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas e os demais no de 48:00 (quarenta e oito) horas.

§ 59. Os recursos têm efeito suspensivo.

§ 69. As decisões do Conselho de Procuradores são finais.

Art. 79. Homologado e publicado o resultado final da eleição, por decisão do Conselho de Procuradores, a este compete, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, remeter a lista triplíce ao Governador do Estado, para os fins do artigo 19.

§ 19. O nome escolhido pelo Governador deve ser submetido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da lista triplíce, à aprovação da Assembléia Legislativa, que sobre ele delibera no prazo de 10 (dez) dias.

§ 29. O decurso do prazo legal sem manifestação da Assembléia Legislativa importa em aprovação tácita do nome indicado.

§ 39. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para a nomeação do candidato aprovado pela Assembléia Legislativa, sob pena de ficar autorizada sua posse (artigo 89).

§ 49. Rejeitados pela Assembléia Legislativa todos os nomes da lista, repete-se o procedimento para a escolha de outra, na forma desta Lei.

Art. 89. O Procurador-Geral de Justiça toma posse perante o Conselho de Procuradores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que o nomear, nos termos desta Lei, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 79.

Parágrafo único. Até a posse de que trata este artigo, permanece no exercício do cargo o titular anterior, salvo o caso de óbito, renúncia ou impedimento legal superveniente, caso em que se observa o § 2º do artigo 59.

Art. 99. A destituição do Procurador-Geral de Justiça obedece ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 83 da Constituição Estadual.

Art. 10. Em seus impedimentos eventuais e afastamentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça é substituído pelo Procurador de Justiça que designar, dentre os membros do Conselho de Procuradores.

Art. 11. Na contagem dos prazos previstos nesta Lei observa-se o disposto no artigo 184 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

Art. 12. As publicações determinadas por esta Lei são obrigatoriamente feitas na imprensa oficial do Estado.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de novembro de 1992,  
1049 da República.

DOE Nº 7.914  
Data: 27.11.1992  
Pág. 1 e 2

JOSE AGRIPINO MAIA  
Francisco de Assis Fernandes